



MPV 766
00138

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, ou de débitos relacionados ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto pelo artigo 6º da Lei nº 10.931/2004, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

.....

.....

§3º.....

.....

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SF/17493.28372-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A Lei 10.931/2004 instituiu, a partir de 03.08.2004, o Regime Especial de Tributação - RET - aplicável às incorporações imobiliárias. Trata-se de um regime tributário diferenciado, cuja finalidade essencial seria incentivar o setor da construção civil, duramente afetado pela crise econômica vivenciada na atualidade. No intuito de fomentar a retomada do crescimento e fortalecer um dos setores mais essenciais para geração de renda e emprego, sugerimos a inclusão de débitos do RET no Programa de Regularização Tributária de que trata a MPv nº 766/17.

Com relação ao § 3º, sugerimos a exclusão de duas exigências: o pagamento dos débitos vincendos e a impossibilidade de adesão futura a novos parcelamentos. A Medida Provisória não fez qualquer ressalva com relação às hipóteses de impontualidade plenamente justificadas, razão pela qual não subsiste a manutenção do dever de regularidade quanto aos débitos vincendos. Não se mostra razoável a exclusão do contribuinte por atrasos ínfimos, demora no processamento do pagamento, greve na rede bancária entre outros.

Quanto à proibição de adesão a parcelamentos futuros, reputamos inócuo o dispositivo, dado que um eventual novo programa de parcelamento poderia conter uma cláusula de revogação desta disposição. O contribuinte poderia ser levado a crer que não terá outra oportunidade futura de regularizar sua situação, quando na verdade esta possibilidade pode existir conforme disponha uma nova lei sobre a matéria. Em suma, nada impede que um Refis no futuro revogue a cláusula de impedimento de adesões provenientes de programas anteriores.



SF/17493.28372-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

